



Instituto **Nacional de Saúde**
Doutor Ricardo Jorge

Data de Edição: 2012-05-18

REGULAMENTO DE USO DE VEÍCULOS DO INSA IP

O presente Manual só pode ser reproduzido com autorização do Conselho Diretivo do INSA,IP

Índice

Preâmbulo	4
Secção I	4
Disposições Gerais	4
Artigo 1.º Objeto	4
Artigo 2.º - Âmbito	4
Artigo 3.º - Caracterização e composição da frota	4
Artigo 4.º - Gestão Corrente	5
Secção II	5
Utilização dos Veículos	5
Artigo 4.º - Habilitação para circulação	5
Artigo 5.º - Habilitação para condução	5
Artigo 6.º - Documentação obrigatória	6
Artigo 7.º - Seguro Automóvel	6
Artigo 8.º - Imposto Único de Circulação (IUC)	6
Artigo 9.º - Infrações	6
Artigo 11.º - Sinistros	7
Artigo 12.º Participação de sinistros	7
Artigo 13.º - Imobilização da viatura	7
Artigo 14.º - Viatura de substituição	8
Artigo 15.º - Manutenção e reparação	8
Artigo 16.º - Adesão e utilização de serviços Via Verde	8
Artigo 17.º - Abastecimento de combustível	9
Secção III	9
Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota	9
Artigo 18.º - Identificação dos veículos	9
Artigo 19.º - Recolha, parqueamento e chaves do veículo	10



Artigo 20.º - Deveres dos condutores	10
Artigo 21.º - Utilização dos Veículos	10
Artigo 22.º - Registo e cadastro dos veículos	11
Artigo 23.º - Dúvidas e omissões.....	11
Artigo 24.º - Divulgação.....	11
Artigo 25.º - Entrada em vigor e norma revogatória.....	11
Anexo I	12
Mapa de viaturas do INSA,IP.....	12
Anexo II	13
Relação viaturas/distribuição	13
Anexo III	14

Preâmbulo

O Conselho de Ministros de 3 de Agosto de 2008 aprovou o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), que disciplina, de forma global e integrada, a gestão da frota de veículos dos vários serviços e organismos do Estado.

Nos termos do estatuído no Regime Jurídico supra referido (Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto), designadamente o n.º 2 do artigo 11.º, devem os serviços e entidades utilizadoras elaborar um regulamento interno de uso dos veículos, tendo em conta as obrigações legais.

Não obstante, e porque o parque automóvel do Instituto Nacional de Saúde Doutor Ricardo Jorge, doravante designado por INSA, IP, é composto só por veículos cuja propriedade é sua, importa, desde já, estabelecer um conjunto de regras que uniformizem a utilização do mesmo.

Nestes termos, o Conselho Diretivo do INSA, IP, na reunião de 03 de Março de 2011, deliberou aprovar o seguinte re

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

Nos termos do n.º 2 do artigo 11º do Decreto – Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que define o novo regime jurídico do Parque de Veículos do Estado (PVE), o presente regulamento visa criar normas, procedimentos e critérios de utilização de veículos, que promovam a racionalização do PVE, a segurança dos veículos, dos condutores e o controlo da despesa orçamental, assegurando, da mesma forma, o cumprimento das obrigações legais ou decorrentes de contrato.

Artigo 2.º - Âmbito

O presente regulamento aplica-se à frota de veículos afetos ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, I. P. enquanto serviço e entidade utilizador do PVE e a todos os funcionários que utilizem os mesmos, independentemente da modalidade da constituição da relação jurídica de emprego público.

Artigo 3.º - Caracterização e composição da frota

1. A frota do INSA, I.P., distribui-se da forma constante nos Anexos I e II, parte integrante do presente Regulamento.

2. Os anexos referidos no número anterior deverão manter-se atualizados.

Artigo 4.º - Gestão Corrente

A gestão corrente da frota automóvel do INSA, IP, compete:

- a) na Sede, à Direção de Gestão de Recursos Humanos – Setor de Administração e Desenvolvimento de Recursos Humanos
- b) nos Serviços Desconcentrados do Porto – Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira e Centro de Genética Médica Doutor Jacinto Magalhães – ao Núcleo de Gestão e Administração Geral, respetivo
- c) no Centro de Estudos de Vetores e Doenças Infecciosas Dr. Francisco Cambourmac (CEVDI) à responsável do mesmo.

Secção II

Utilização dos Veículos

Artigo 4.º - Habilitação para circulação

1. Apenas poderão circular na via pública os veículos que cumpram os seguintes requisitos:
 - a) Possuam os documentos legalmente exigíveis, nomeadamente:
 - 1) Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia descritiva do IMTTT);
 - 2) Inspeção Periódica válida;
 - 3) Certificado Internacional de seguro válido.
 - b) Estejam munidos de todos os instrumentos necessários à sua circulação, nomeadamente triângulo de sinalização de perigo e pneu suplente ou equipamento equivalente (caso aplicável);
2. Os veículos afetos ao INSA, I. P. apenas poderão ser utilizados no desempenho de atividades próprias e no âmbito das suas atribuições e competências, excluindo qualquer utilização de caráter particular dos trabalhadores.

Artigo 5.º - Habilitação para condução

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º do presente regulamento, estão aptos à condução dos veículos do PVE sob utilização da entidade ou serviço utilizador, todos os trabalhadores habilitados com licença de condução legalmente exigida, desde que devidamente autorizado por quem tenha delegação de competências para o efeito.

Artigo 6.º - Documentação obrigatória

Os veículos deverão apenas circular quando disponham de toda a documentação obrigatória para a função a que se destinam, nomeadamente:

- a) Documento Único Automóvel (ou equivalente, tal como título de Registo de Propriedade, Livrete ou Guia Descritiva do IMTT);
- b) Inspeção Periódica válida;
- c) Certificado Internacional de Seguro válido;

Artigo 7.º - Seguro Automóvel

1. Os veículos cujo seguro esteja contratado diretamente com uma seguradora ou através de contrato de Aluguer Operacional de Veículos (AOV), devem manter afixada a vinheta no para-brisas e a carta verde (certificado internacional de seguro) assinada pelo tomador do seguro válida.
2. É competência da Direção de Gestão dos Recursos Financeiros proceder ao pagamento do prémio atempadamente.

Artigo 8.º - Imposto Único de Circulação (IUC)

1. O Imposto Único de Circulação deve ser liquidado todos os anos, nos termos da legislação em vigor.
2. Os serviços competentes do INSA, I.P. – Direção de Gestão dos Recursos Financeiros – devem providenciar a aquisição do documento comprovativo da isenção do IUC, devendo o mesmo acompanhar os respetivos veículos.
3. Caso o veículo seja objeto de um contrato AOV, o responsável pelo pagamento do IUC é a entidade que presta o serviço de aluguer operacional.

Artigo 9.º - Infrações

1. Todas as infrações, coimas, multas ou outras sanções que advenham da circulação dos veículos pertencentes à frota automóvel do INSA, I.P., devem ser analisadas a fim de se averiguar e decidir em relação às responsabilidades pelas mesmas.
2. As multas ou infrações podem ser da responsabilidade do condutor, do INSA, I.P. ou do serviço utilizador/requisitante do veículo.
3. O pagamento de qualquer infração, coima, multa ou outra sanção deve ser atribuído ao condutor sempre que a razão da mesma seja da sua inteira responsabilidade.
4. A utilização abusiva ou indevida do veículo, em desrespeito pelas condições de utilização fixadas no presente regulamento ou noutros diplomas legais, constitui infração disciplinar e deve ser punida de acordo com a legislação em vigor.
5. Para o efeito do disposto no número anterior considerar-se-á integrado no conceito de utilização abusiva ou indevida do veículo, a utilização da Via Verde, do cartão de combustível ou outros que lhe sejam associados de forma distinta daquela para os quais os mesmos são atribuídos.

Artigo 11.º - Sinistros

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por sinistro qualquer ocorrência com um veículo em que daí resultem danos materiais ou corporais.
2. Em caso de sinistro, o condutor do veículo deve adotar o seguinte procedimento:
 - a) Fazer-se acompanhar sempre de uma Declaração Amigável de Acidente Automóvel (DAAA);
 - b) Obter todos os dados dos veículos, bens e pessoas envolvidas no sinistro;
3. O condutor do veículo deve solicitar a intervenção das autoridades nas seguintes situações:
 - a) Algum dos terceiros envolvidos não apresente documentação;
 - b) Algum dos terceiros tente colocar-se em fuga;
 - c) Algum dos terceiros apresente um comportamento perturbado (embriaguez ou estado análogos);
 - d) Não haja concordância nas condições do sinistro e algum dos intervenientes no sinistro não queira assinar a DAAA;
 - e) Haja acidentes pessoais ou feridos com qualquer um dos intervenientes no sinistro.
4. No próprio dia ou no dia útil imediato, o condutor deve dirigir-se ao Setor/ Núcleo responsável pela gestão da frota, para comunicar a ocorrência, bem como efetuar o preenchimento do impresso de “ Participação de Acidente com Veículo”, fazendo-se acompanhar de todos os elementos probatórios.
5. O procedimento descrito na alínea anterior é obrigatório em todos os casos, mesmo quando os danos ocorridos não envolvem viaturas de terceiros.
6. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas para a instauração de processos de inquérito, os sinistros em que intervenham veículos que integram a frota automóvel do INSA, IP, são objeto de inquérito, nos termos da legislação em vigor.
7. Do resultado do processo do inquérito referido no número anterior no que respeita aos veículos do PVE, deve ser dado conhecimento à Autoridade Nacional das Compras Públicas (ANCP).

Artigo 12.º Participação de sinistros

Aquando da ocorrência de um sinistro, a participação ou reclamação à entidade seguradora, deve ser realizada no prazo máximo de 2 dias úteis a contar da data do sinistro pelo Setor/ Núcleo responsável pela gestão corrente da frota do INSA, I.P. ao qual está afeta a viatura sinistrada.

Artigo 13.º - Imobilização da viatura

Em caso de imobilização da viatura, deve o Setor/Núcleo responsável pela viatura imobilizada, acionar os meios necessários garantindo, de forma a garantir que a função para a qual o veículo estava destinado seja assegurada sem interrupção, nomeadamente, contactar a companhia de seguros para o número de telefone da Assistência em Viagem constante do respetivo contrato de seguro ou a empresa responsável pela viatura, caso se trate de um veículo em regime de AOV.

Artigo 14.º - Viatura de substituição

Os veículos de substituição podem ser solicitados por quem esteja devidamente autorizado para o efeito, sempre que aplicável na contratação de seguro ou sempre que aplicável nos contratos de AOV, nas seguintes situações:

- a) Sinistro;
- b) Avaria;
- c) Outras situações previstas nos respetivos contratos.

Artigo 15.º - Manutenção e reparação

1. A manutenção ou reparação de veículos deve ser efetuada em oficinas autorizadas pela INSA, IP, devendo as mesmas ser alvo de avaliações qualitativas e quantitativas, com estrita observância dos princípios da eficiência operacional e da racionalidade económica.
2. A manutenção ou reparação de veículos deve obedecer aos parâmetros definidos pelo fabricante no manual de utilização do veículo.
3. Sempre que necessário e se registem custos avultados de manutenção ou reparação, deve o INSA, IP, validar os custos que lhe estão a ser apresentados, tendo em vista aferir de adequabilidade dos mesmos e, se possível, apurar a responsabilidade pela anomalia.
4. Compete à Direção de Gestão de Recursos Financeiros- Setor de Aprovisionamento, Património e Armazém desenvolver os procedimentos aquisitivos que visem as reparações das viaturas.
5. Tratando-se de veículos com contrato AOV, deverão ser observadas, para além dos parâmetros definidos nos números anteriores, todas as instruções dadas pela empresa de gestão de frota em matéria de manutenção e reparação de veículos.

Artigo 16.º - Adesão e utilização de serviços Via Verde

1. Qualquer viatura que integre a frota automóvel do INSA, IP, pode ser, desde que necessário, equipada com o serviço de Via Verde, pelo que as portagens são faturadas mediante este dispositivo. As viaturas equipadas com sistema de Via Verde são as constantes no Anexo I.
2. Para efeitos do número anterior devem os serviços responsáveis pela gestão corrente da frota automóvel do INSA, IP, preencher devidamente a proposta de adesão (fornecida pela empresa), e submetê-la a autorização do Conselho Diretivo do INSA, IP.
3. A adesão aos serviços de via verde, obedece, designadamente, aos seguintes requisitos:
 - a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula, marca e modelo;
 - b) Associação ao INSA,IP, através da identificação por código que permita identificar a entidade à qual a viatura pertence e o respetivo ministério;
 - c) Associação a um número de contrato;
 - d) Preenchimento do mapa de utilização – veículos de serviços gerais.
4. Em caso de extravio, anomalia, deterioração ou outro fator que origine a inoperacionalidade do dispositivo de Via Verde deve de imediato ser dado conhecimento ao Setor/ Núcleo responsável pela gestão corrente da frota.

5. O pagamento das portagens em dinheiro só é consentido excecionalmente, quando circunstâncias urgentes e imperiosas o exijam, devendo, porém, os trabalhadores que o façam, sujeitar o documento da despesa, para efeitos de reembolso, a autorização do Conselho Diretivo, no máximo até ao prazo de 2 dias uteis, caso não tenha sido possível obter a sua autorização prévia.
6. A utilização do serviço de Via Verde é da responsabilidade da entidade utilizadora do veículo.

Artigo 17.º - Abastecimento de combustível

1. Cada veículo dispõe de um cartão eletrónico de abastecimento de combustível, o qual só pode ser utilizado em benefício do veículo ao qual está atribuído.
2. A atribuição do cartão eletrónico de abastecimento de combustível obedece, designadamente, aos seguintes requisitos:
 - a) Associação a uma viatura, através da identificação pela matrícula;
 - b) Associação ao INSA, I.P., através da identificação pela designação da mesma e por código que permita identificar a entidade à qual a viatura pertence e o respetivo ministério;
 - c) Existência de número e de código secreto;
 - d) Possibilidade de limitar o abastecimento em valor;
 - e) Possibilidade de limitar o abastecimento a um tipo de combustível;
 - f) Obrigatoriedade de registo de quilometragem no momento do abastecimento;
 - g) Contabilização do número de quilómetros entre abastecimentos;
 - h) Registo dos consumos.
3. O INSA, I.P., reserva-se o direito de, em situações devidamente justificadas anular, suspender ou limitar o uso do cartão magnético de abastecimento de combustível.
4. Em caso de extravio, anomalia, deterioração ou outro fator que origine a inoperacionalidade do cartão magnético de abastecimento de combustível deve de imediato ser dado o conhecimento ao Sector/Núcleo responsável pela gestão corrente da frota.
5. O abastecimento de combustível e a utilização correta do cartão é da responsabilidade do condutor da viatura.

Secção III

Procedimentos de Gestão e Controlo da Frota

Artigo 18.º - Identificação dos veículos

Sempre que aplicável, os veículos de serviços gerais, e sem prejuízos da função para a qual os mesmos se destinam, devem ser identificados por dísticos, conforme disposto na Portaria nº 383/2009, de 12 de Março.

Artigo 19.º - Recolha, estacionamento e chaves do veículo

1. Os veículos INSA, IP Sede, devem recolher diariamente e obrigatoriamente às suas instalações sitas na Avenida Padre Cruz, 1649- 016 Lisboa.
2. As viaturas adstritas ao Centro de Saúde Pública Doutor Gonçalves Ferreira devem recolher diariamente e obrigatoriamente às suas instalações sitas na Rua Alexandre Herculano 321, 4000- 055 Porto.
3. As viaturas adstritas ao Centro de Genética Médica Doutor Jacinto de Magalhães, deverão recolher diariamente e obrigatoriamente às suas instalações sitas no nº 88 da Praça Pedro Nunes, 4099-028 Porto.
4. A viatura afeta ao CEVDI deve recolher diariamente e obrigatoriamente às suas instalações sitas no nº5 da Avenida da Liberdade, 2965-575 Águas de Moura .
5. Excetuam-se do disposto nos números anteriores os veículos que se encontrem a uma distância superior a 50Km, ou que não se afigure economicamente viável a sua recolha considerando a distância ou a função a que se destina, (desde que devidamente autorizado por quem tenha delegação de competências para o efeito).

Artigo 20.º - Deveres dos condutores

1. Os condutores devem zelar sempre pela máxima segurança e estado de conservação dos veículos, em respeito pelo Código da Estrada e demais legislação.
2. Todo o condutor é responsável pelo veículo que conduz e que lhe é confiado, estando obrigado a:
 - a) Cumprir as normas do presente Regulamento;
 - b) Alertar o serviço competente pela gestão corrente da frota sobre qualquer anomalia relacionada com o veículo, nomeadamente qualquer dano, furto ou roubo, falta de componentes, sinistro ou comportamento anómalo;
 - c) Imobilizar o veículo em caso de sinistro ou avaria grave de acordo com o manual de instruções do mesmo;
 - d) Ler o manual de instruções do veículo e ter em consideração os alertas luminosos, sonoros, níveis de líquidos do motor ou órgãos de segurança do mesmo;
 - e) Verificar se o veículo se encontra munido de toda a documentação necessária;
 - f) Fazer cumprir as revisões atempadamente conforme o preconizado pelo fabricante;
 - g) Preencher corretamente o Mapa de utilização (Anexo III) – veículos de serviços gerais (mod. DVE.0005.00 da ANCP).

Artigo 21.º - Utilização dos Veículos

Sempre que um serviço necessite de requisitar transporte, deverá efetuar-lo por escrito, especificando o tipo, condições e horário do serviço a requisitar, para o respetivo Setor/Núcleo responsável pela gestão corrente da frota privilegiando-se a utilização do correio eletrónico.



Artigo 22.º - Registo e cadastro dos veículos

Compete à Direção de Gestão dos Recursos Humanos – Setor de Administração e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, nos termos e condições da Portaria nº 382/2009, de 12 de Março, informar a ANCP sobre os veículos afetos ao INSA, IP, nomeadamente, marcas e modelos, matrículas, anos de matrícula, número de quilómetros percorridos por veículo, cilindrada, tipo de combustível, cartões de combustível associados, seguros, principais intervenções efetuadas e respetivos custos.

Artigo 23.º - Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões estão sujeitas a audição do Conselho Diretivo.

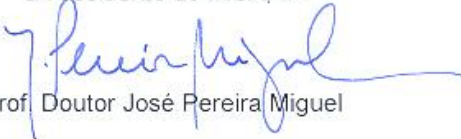
Artigo 24.º - Divulgação

O presente Regulamento é objeto de divulgação por todos os interessados. Será distribuída uma cópia deste regulamento ao Setor responsável na Sede bem como a cada um dos Núcleos de Gestão e Apoio à Administração do Porto e do CEVDI.

Artigo 25.º - Entrada em vigor e norma revogatória

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação, revogando todas as disposições ou determinações anteriores que disponham em contrário ao agora regulamentado.

O Presidente do INSA, IP


Prof. Doutor José Pereira Miguel

Lisboa, _____

18/5/2012

Anexo I

Mapa de viaturas do INSA,IP

Viaturas	Aquisição ou próprias		Aluguer operacional de veículos AOV		Total	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Representação	2	22,0%	-	-	2	22,0%
Serviços gerais	7	78,0%	-	-	7	78,0%
Total	9	100,0%	-	-	9	100,0%

Anexo II

Relação viaturas/distribuição

Marca	Classe	Cilindrada	Matricula	Local
Renault Laguna	Classe 1	1900	45-57-XZ	Sede- Lisboa
Renault Mégane	Classe 1	1400	91-CC-74	Sede- Lisboa
Renault Kangoo	Classe 1	1500	06-CG-32	Sede- Lisboa
Renault Kangoo	Classe 1	1200	30-30-MS	Sede- Lisboa
Peugeot 406	Classe 1	1600	42-47-LC	Sede- Lisboa
Volkswagen Golf	Classe 1	1900	70-BQ-11	CSPGF- Porto
Renault Kangoo	Classe 1	1200	81-88-RI	CSPGF- Porto
Toyota Hiace	Classe 1	2400	90-14-QC	CGM- Porto
Renault Express	Classe 1	1200	RD-54-81	CEVDI- Águas de Moura

